

PROCESSO Nº: 26.202-1/2013
INTERESSADO: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO FIFA-2014
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DECLARAÇÃO DO VOTO

O Ministério Público de Contas, inconformado com os termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 728/2014-TP proferido nos autos da Representação de Natureza Interna que julgou procedente, com imposição de multa aos responsáveis e determinações, interpôs o presente Recurso Ordinário.

Requer, em suma, a reforma parcial do referido Acórdão, no sentido de que: 1) sejam majoradas as multas impostas aos responsáveis em face do pagamento antecipado dos serviços executados; 2) a imposição de multa em virtude da alteração do contrato antes de sua formalização, e; 3) a retificação dos aditivos do contrato nº 13/2013, demonstrando o pagamento irregular, no montante de R\$ 154.821.83, com encaminhamento das alterações a esta Corte de Contas.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por este Relator.

No que tange à majoração da multa imposta aos Srs. Maurício Souza Guimarães, Mycheel Ferreira Silva e Júlia Martinaitis Gonçalves, entendo que a decisão ora impugnada atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo desnecessário a reanálise por parte deste Tribunal.

Sendo assim, não acolho o pleito do Ministério Público de Contas quanto ao tema supra debatido.

No que se refere à imposição de multa em face da alteração do contrato antes de sua execução coaduno com a posição adotada pelo Relator, senão vejamos:

“Apesar dos responsáveis terem confirmado que a alteração somente foi formalizada após a sua execução, é preciso levar em consideração que ao menos ela foi promovida. Além disso, a alteração da fundação de “tubulação a céu aberto” para “hélice contínua monitorada” se fez necessária diante do lençol freático aflorar justamente na área de projeção da edificação.

Como se nota, seria desproporcional deixar de relevar que a alteração foi necessária e importante para a correta execução e qualidade da obra. Com efeito, ao invés de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, vou me limitar a realizar determinação ao gestor da SECOPA, a fim de que formalize as alterações contratuais antes de executá-las, sob pena de sanções mais severas”.

Assim, quanto a imposição de multa em virtude de execução de serviços decorrentes de alteração contratual sem a prévia formalização, assim como o relator originário deste feito, entendo inaplicável a sanção, na medida em que o gestor necessitava, à época, realizar em regime de urgência a obra do COT da UFMT, pois que o evento Copado Mundo - FIFA/2014, se aproximava, o que me faz equiparar o contexto fático então vivenciado à situação de força maior.

Concernente à solicitação do *Parquet* para a retificação dos aditivos do contrato nº 13/2013, demonstrando o pagamento irregular, no montante de R\$ 154.821.83, entendo desnecessária, tendo em vista que este Tribunal já reconheceu a irregularidade, inclusive, com imposição de multa, sendo de responsabilidade da própria gestão a adoção de medidas saneadoras, em sintonia com as determinações lançadas no Acórdão nº 728/2014.

De mais a mais, de acordo com a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, na data de 28/02/2012, foi celebrado contrato de repasse nº 779010/2012/Ministério de Esportes/Caixa, processo nº 2628.1001883-82/2012, prevendo aporte financeiro de recursos federais para construção do COT-UFMT (contrato 13/2013/SECOPA). Assim, a responsabilidade de acompanhar as próximas medições/prestação de contas, passou a ser do Tribunal de Contas da União, em face do o §2º, do artigo 205, do RI-TCE/MT.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 728/2014, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna promovida em desfavor da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA/2014, para mantê-lo em todos os seus termos, e ainda, pelo envio de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União para as providências que entender necessárias.

É como o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 05 de outubro de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator